



E X P O S I Ç Ã O D E M O T I V O S

Objetiva o presente projeto de lei dispor sobre normas disciplinadoras da execução de obras e serviços em vias e logradouros públicos do Município.

Trata-se de providência do mais elevado alcance administrativo, que virá investir a Prefeitura de meios hábeis e eficientes para coibir abusos, muitas vezes verificados por parte de órgão ou entidade, a despeito da regulamentação vigente a propósito do assunto em exame.

Não mais se compreende que em cidade com as dimensões da Capital, que enfrenta um programa sem precedentes de realizações em andamento, possam instituições promotoras de obras ou serviços, que afetem o logradouro público, promover sua respectiva execução sem verificar, antecipadamente, possíveis interferências com outras instalações existentes, com obras previstas para o local, com interrupção completa do trânsito de pedestres e de veículos, ou, ainda, sem adotar medidas que assegurem a contemporaneidade de seus trabalhos com o de outros projetos existentes para o mesmo lugar.

Doravante, portanto, nos termos da propositura ora justificada, a infração de normas municipais aplicáveis à espécie sujeitará aquele que houver determinado a execução irregular às penas previstas, sem prejuízo do embargo da obra.



8.
1640 70.
Luz

Em se tratando de cessionária de serviço público federal ou estadual, poderá ocorrer embaraços na aplicação das referidas penalidades. Contudo, não há de ser por isso que o projeto deva omiti-las, sendo certo que exprimem a concretização do preceito constitucional da autonomia do Município, no tocante às matérias de seu peculiar interesse.

Esse preceito, de resto, já foi expressamente acatado pela própria legislação federal, como se pode ver na Lei nº 125, de 3 de dezembro de 1.935. Estabelecendo regras sobre a construção de edifícios públicos, dispôs que a infração de postura ou deliberação municipal "sujeitará o administrador ou contratante, ou quem as houver determinado, às multas estipuladas, sem prejuízo do embargo da obra, que só se fará, quando cabível, por mandado judicial".

Embora a citada Lei Federal nº 125/35 não se aplique ao caso versado neste projeto — pois o seu objetivo foi regular apenas a construção de edifícios públicos, e não a execução de obras e serviços na via pública — a verdade é que suas disposições reconhecem como legítimas as sanções municipais quando aplicadas a concessionárias que infringem normas locais. Consagram, em última análise, um princípio legitimador, também, das penalidades que, em virtude de lei, o Município vier a aplicar às mesmas concessionárias, quando se puserem a executar obras e serviços na via pública sem atenção às posturas municipais. Se a posição da Comuna é consti-



1640
9
-3-

tucionalmente segura numa hipótese, não poderá deixar de sê-lo na outra, uma vez que, aqui como lá, a matéria é de seu peculiar interêsse.

Resumindo, o que se colima obter através da medida ora justificada, é o perfeito entrosamento entre a Prefeitura e os diversos órgãos ou entidades que, no atendimento aos serviços que desempenham, têm suas instalações afetando os logradouros da Cidade. Tudo de maneira a evitar maiores despesas materiais ao Município e consequentes prejuízos ético-fiscais aos munícipes.

IS/ep.